



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1571 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro; DL 24/96, de 31 de Julho; DL 67/2003, de 8 de Abril

Pedido do Consumidor: Substituição da fechadura ou indemnização em valor correspondente à referida substituição (documento a juntar).

SENTENÇA Nº 471 /2022

Reclamante:

Reclamado:

1. RELATÓRIO.

Pedido:

Substituição da fechadura ou indemnização em valor correspondente.

Tendo o reclamante acordado com o reclamado, em 12/5/2021, a compra e instalação de uma porta melhor caracterizada nos autos, pelo preço de € 646,60, instalada e paga a mesma, na totalidade, em 16/6/2021, deixou a fechadura de funcionar, em 1/11/2021.

Apesar das tentativas do reclamante, o reclamado não procedeu à substituição da fechadura.

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos dados como provados:

Em 12/5/2021 o reclamante acordou com o reclamado a compra e instalação de uma porta PVC, com vidro duplo fosco incorporado e uma fechadura de segurança, tendo então pago a quantia de € 258,64, correspondente a 40% do valor total (€ 646,60).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Em 16/6/2021 o reclamado procedeu à instalação da porta, tendo o reclamante procedido ao pagamento de € 387,96, correspondente aos restantes 60% do valor total.

Em 1/11/2021 a fechadura da porta deixou de funcionar, não permitindo a sua abertura com chave.

É possível substituir a fechadura avariada.

Uma fechadura nova, com as características da actual, custa € 154,49. A montagem da fechadura importa em € 141,45.

3. Fundamentação jurídica:

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 do DL 24/96, de 31 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

Estamos perante um contrato de compra e venda de uma porta com fechadura de segurança (art. 3.º, al. f) da Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro) outorgado entre reclamante e reclamado¹¹.

O contrato foi celebrado em 12/5/2021, tendo a porta sido instalada em 16/6/2021.

Em 1/11/2021 a fechadura de segurança deixou de funcionar.

Temos como certo caber ao comprador a alegação e prova do defeito do bem adquirido, tendo-se em conta, desde logo, a previsão do art. 342.º, nº 1 do CC.

E que o consumidor (art. 2.º, nº 1, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho), ora reclamante, tem direito à qualidade de bens e serviços (art. 3.º, al. a) do mesmo diploma legal).

Respondendo o vendedor perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

E, se tal falta de conformidade se verificar no prazo de dois anos a contar da data da entrega da coisa móvel, presume-se a mesma como existente nessa data (art. 3.º, nºs 1 e 2 do DL 67/2003, de 8 de Abril, ainda em vigor à data dos factos, e que densifica o princípio normativo do direito à qualidade de bens e serviços estabelecido pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Cabendo ao reclamado o ónus da prova de que a desconformidade do bem por ele vendido se ficou a dever a mau uso ou a uso anormal por parte do ora reclamante ou de terceiro – citado arts 342.º, nº 2 e 3º.

O que *in casu* não logrou cumprir.

E, assim, gozando o reclamante da presunção atrás aludida, não tem o mesmo que fazer prova da causa do dano verificado.

Ora, na falta de conformidade do bem tem o consumidor direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, da redução adequado do preço ou da resolução do contrato – art. 4.º da mesma Lei 67/2003. Esta estrutura dos direitos do consumidor, que o mesmo pode exercer, desconsiderando-se até a existência de qualquer hierarquia – e estamos aqui ainda na vigência desta Lei - deve, contudo, ser compaginada com os princípios da boa fé e do abuso de direito – arts 334.º do CC e 4.º antes citado, no seu nº 5.

Não se verificando ofensa destes princípios pela escolha, por banda do reclamante, da substituição da dita fechadura de segurança, que deve ser, salvo anuência do reclamante, igual à antes fornecida. Devendo, ainda, ser repostada sem quaisquer encargos para o mesmo reclamante. Em 20 dias.

E, se tal substituição não for possível deverá o reclamado pagar ao reclamante, em dez dias, o valor de € 295,94 para este, por si, proceder à respectiva substituição da fechadura.

A DECISÃO:


Face a todo o exposto, sem necessidade de mais considerações, julgo a presente acção procedente e, em consequência, condeno o reclamado ----- a substituir, em 20 dias, a fechadura por uma nova, de iguais características, sem encargos para o reclamante -----. E, se tal substituição não for possível, desde já fica o mesmo reclamado condenado a pagar ao reclamante a quantia de €295,94 (duzentos e noventa e cinco euros e noventa e quatro cêntimos).

Sem custas.

Notifique

Lisboa, 19 Dezembro 2022

Henrique Serra Baptista
Juiz Arbitro

 Que tem por objecto simultaneamente bens e serviços.